TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005406-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Sucessão

Embargante: Maria das Dores Moreira Ramos e outros

Embargado: Iresolve Companhia Secutirizadora de Créditos Financeiros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuidam-se de embargos à execução opostos por MARIA DAS DORES MOREIRA RAMOS, ROBSON MOREIRA RAMOS, PRISLEINE MOREIRA RAMOS e MARIA JULIA MOREIRA RAMOS, em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A. Sustentam a irresponsabilidade dos herdeiros por ausência de inventário e espólio e que o de cujus deixou apenas uma casa, que serve de moradia para a viúva e a filha menor. Aduzem, em síntese, existir ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensais, comissão de permanência e despesas administrativas. Pleiteiam a exclusão dos herdeiros do polo passivo da ação de execução, extinção do feito por falta de interesse de agir e que se declare a ilegalidade da capitalização dos juros em qualquer periodicidade no contrato em tela.

Juntaram documentos (fls. 25/149).

Decisão de fls. 150 recebeu os embargos com efeito suspensivo.

1. A embargada Iresolve Companhia Securitizadora de S/A, em impugnação de fls. 154/167, batalha pela improcedência dos embargos. Alega, em síntese, que: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, não preenchem os requisitos necessários; b) legitimidade passiva das partes; c) inaplicabilidade do CDC; d) as cláusulas contratutais contratadas são legais, inexistindo qualquer abusividade ou ilegalidade; e) a capitalização de juros é permitida pelo art. 5° da Medida Provisória n.

1963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, em 28 de agosto de 2001, desde que expressamente pactuada; f) a capitalização mensal é admissível nos contratos bancários conforme o art. 28, §1°, I, da Lei 10.931/2004; g) a embargada adaptou suas práticas à orientação jurisprudencial do STJ (Súmula 296); h) a súmula 294 do STJ reconhece a validade da comissão de permanência; e, i) não há que se falar em afastamento da mora porque os embargantes confessam em sua inicial a inadimplência do de cujus, portanto é perfeitamente lícita a cobrança dos juros moratórios a partir da data do inadimplemento das prestações, além dos demais encargos decorrentes do inadimplemento;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação do Ministério Público às fls. 171, requerendo a designação de audiência.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque a prova documental é suficiente para a elucidação do caso em análise. A produção de prova pericial, bem como a designação de audiência pleiteada pelo Ministério Público, mostram-se desnecessárias ao deslinde da lide.

1- De inicio, não vinga o pleito de exclusão dos herdeiros por ausência de inventário, isto porque, os sucessores do devedor detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, na hipótese de inexistência de inventário.

Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2000 a 2004 – Município de Itapetininga – Extinção em primeiro grau – Sentença que reconheceu a falta de condições da ação – Inconformismo – Ocorrência de óbito posterior à propositura da ação e citação do executado – Súmula 392 do STJ não aplicável, in casu – Existência de citação, antes do falecimento – Possibilidade do redirecionamento aos herdeiros – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – CDA hígida – Execução interposta contra o devedor, não havendo falar em falta de condições da ação – Sentença mantida – Apelo Municipal provido. (TJSP; Apelação 0019513-50.2005.8.26.0269; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 04/07/2018).

2- Afasto a impugnação em relação aos benefícios da justiça gratuita, concedidos aos embargantes.

No caso em tela, a parte vale-se dos serviços da Defensoria Pública, ou seja, passou por rígida triagem sócio-financeira para obter os respectivos serviços prestados pelo Estado àqueles que não podem custeá-los.

É o suficiente, sendo prescindível a imposição a outros requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Em suma, há fortes indícios de que os embargantes se inserem no conceito legal de hipossuficiente.

Nesse sentido: Ação declaratória extinta liminarmente sem apreciação do mérito - Ausência de recolhimento das custas iniciais - Justiça gratuita e petição inicial indeferidas - Parte patrocinada pela Defensoria Pública - Rígida triagem sócio-financeira realizada pelo Estado - Hipossuficiência da parte demonstrada - Benefício concedido - Sentença anulada - Recurso provido com observação. (TJSP; Apelação 1018379-47.2017.8.26.0625; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018).

3- Não há que se falar em ilegalidade nas citações dos herdeiros.

O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade de citação, nos termos do artigo 239, §1º do NCPC.

Ademais, as citações foram realizadas respeitando os dispositivos legais, inclusive, tendo os embargantes assinado e aceitado a contrafé do mandado (fls. 140/1450 da ação de execução).

No mérito, os embargos são procedentes em parte.

1- Inicialmente, vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese se tratar de inegável relação de consumo, as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão consideradas nulas se forem contrárias à

lei, ou se forem manifesta e comprovadamente abusivas, o que não se verifica.

No caso em tela a execução está embasada em Cédula de Crédito Bancário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O *de cujus* firmou com a instituição financeira contrato de Cédula de Crédito Bancário (abertura de crédito em conta corrente), no valor principal de R\$40.000,00 em 04.05.2011, comprometendo-se em caso de atraso de pagamento ou vencimento antecipado ao pagamento de juros moratórios de 12% ao ano, mais comissão de permanência calculada à taxa de mercado no dia do pagamento (cf. item 9 do contrato de crédito bancário - fls. 7/14).

A Lei n° 10.913/04, artigo 28, estabelece: "A Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial, e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2°".

O parágrafo 2° estabelece: "Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula...".

A esse respeito, ensina Humberto Theodoro Júnior: "A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa". (...) "Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal" (em Revista de Direito Bancário, outubro-dezembro de 2003, págs. 13/52).

A petição inicial veio acompanhada de planilha de cálculo (fls. 14 e 64 da ação de execução), tal como determina o parágrafo 2°, do art. 28, da Lei 10.913/04.

Há, destarte, título executivo extrajudicial hábil a promover a execução, em conformidade com o que reza o art. 784, XII, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão, a Súmula n° 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece: "a cédula de crédito bancário, regida pela Lei n° 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

2 - A capitalização dos juros em período inferior a um ano apenas é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial, comercial e, por força da Lei nº 10.931/04, na cédula de crédito bancário, objeto da presente demanda.

Assim, considerando a possibilidade de capitalização de juros nos casos legalmente autorizados, conclui-se que as instituições financeiras poderão fazê-lo através das cédulas de crédito bancário, porque, no art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, contém ressalva de que poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 1013466-45.2017.8.26.0100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação de nulidade da r. sentença por falta de prova pericial – Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos - Presença dos elementos necessários ao julgamento antecipado da lide - Faculdade do Julgador de assim proceder - Preliminar afastada. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo de débito constitui título executivo extrajudicial - Preliminar afastada. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLÁUSULA DE RECOMPRA - NULIDADE -INEXISTÊNCIA - Hipótese em que a execução foi aparelhada com CONTRATO DE DESCONTO - Distinção entre contrato de "factoring" ou fomento em que o risco da ausência do direito de regresso é da essência, apenas, do contrato de factoring e não do contrato de desconto - A principal diferença entre contrato bancário de desconto e contrato de "factoring" está no direito de regresso, na hipótese de inadimplemento pelo terceiro devedor, que não existe na faturização, mas está presente no desconto (entendimento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

doutrinário e jurisprudencial STJ) - Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE DIÁRIA - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Sentença mantida. Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa moratória - (Súmula 294 do STJ) - Hipótese dos autos em que há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência - Sua incidência para o período de inadimplemento é admitida, (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e limitada a taxa pactuada (Súmula 296 do STJ), impedindo-se também sua cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros de mora e multa moratória – Recurso parcialmente provido. JUROS CONTRATUAIS - A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro ou o triplo da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil -Ausência de limitação de juros (Súmula 382 STF) recurso não provido. PRELIMINARES **AFASTADAS** RECURSO **PARCIALMENTE** PROVIDO. (TJSP; Apelação 1013466-45.2017.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018).

E ainda: PRELIMINAR – Cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil – Inocorrência – Provas dos autos aptas ao julgamento da causa - Regularidade das cláusulas contratuais demanda análise exclusiva de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário que constitui título executivo extrajudicial, preenchendo os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez – Súmula 14 do TJSP – Súmula 233 do STJ inaplicável ao caso – Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade - Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada - Possibilidade - Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo - Art. 543-C, do CPC - Valor do débito que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas - Inteligência das Súmulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

539 e 541, do STJ – Embargos improcedentes – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1021893-86.2017.8.26.0114; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

No caso presente, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada (cláusula 1.7.3, fls. 07 da ação de execução), sendo que o executado teve ciência das taxas cobradas e, ainda que assim não fosse, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, que passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E, para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, admitiu a tese de que a contratação da capitalização de juros deve ser clara, expressa, precisa e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, ou, que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Verifica-se, destarte, que os embargantes pretendem alterar o contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria cobrado juros capitalizados, o que é permitido às instituições financeiras.

2- No que diz respeito a comissão de permanência, a cláusula que estabelece a incidência do aludido encargo no período de inadimplemento não é nula, mas não pode incidir sobre outros encargos moratórios, nem cumulada com correção monetária, na esteira das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A comissão de permanência contratada destina-se a compensar o credor pelo descumprimento da obrigação pelo devedor, de modo que nela já são computados índices de remuneração e atualização da dívida.

Em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que: "É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1052336 / MS Terceira Turma- Rel. Ministro Sidnei Beneti J. 23.09.2008 - DJe 13/10/2008).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso presente, observa-se a previsão de cobrança acumulada da comissão de permanência com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano (cf. item 9 do contrato de crédito bancário - fls. 9 da ação de execução).

De rigor, portanto, que se reconheça a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência acumulada com quaisquer outros encargos moratórios, com a exclusão da cobrança sob esse título do cálculo apresentado pela embargada.

Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - Contratos de empréstimo - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais - Comissão de permanência - Impossibilidade de cumulação com quaisquer outros encargos - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0001175-26.2012.8.26.0352; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018).

- 3- Quanto às tarifas administrativas questionadas pelos embargantes, não se observa do instrumento contratual estipulação de cobrança de valores a esse título.
- 4- Não procede, ainda, o pedido de afastamento da mora, pois esta está configurada com o inadimplemento do contrato.
- 5- Superadas as questões relativas ao contrato, passo a analisar a alegação de que o único bem deixado pelo *de cujus* é a residência que serve de moradia para a viúva e a filha menor, servindo como bem de família.

Tratando-se de bem de família obrigatório ou legal, sua alegação pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição até a efetiva arrematação do bem penhorado.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I – A

impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. (REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009) (Grifei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processual civil. Execução. Penhora de imóvel. Herdeiro. Bem de família. Impenhorabilidade absoluta. Alegação a qualquer tempo. Embargos de terceiro. Ausência de legitimidade ativa. Configuração do bem de família. Revolvimento de provas e ausência de prequestionamento. Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF. - Tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução. - O herdeiro é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes. - A configuração do bem de família envolve o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre tal ponto. Súmulas 282 e 356/STF. Recurso especial não conhecido, com recomendação. (REsp 1039182/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 26/09/2008) (Grifei).

Com efeito, o artigo 5° da Lei n° 8.009/90, dispõe que: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Cumpre destacar ainda que a alegação dos embargantes não foi combatida pela embargada, tornando-se incontroverso o reconhecimento de que o imóvel situado na Rua Antônio da Graças Generoso, nº 359 – Bairro Cidade Aracy, São Carlos/SP, serve de moradia para as embargantes Maria das Dores e Maria Julia, local onde se deu, ademais, a citação.

Ressalto que caberia a Embargada colacionar provas aptas a comprovarem o contrário, o que efetivamente não foi realizado.

Nesse diapasão, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel descrito acima, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos sob nº 01.20.103.009.001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto, acolho, em parte, os embargos, para o fim de declarar ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, excluindo tal cobrança da execução, cabendo à embargada apresentar novos cálculos com a respectiva exclusão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reconheço como bem de família e a impenhorabilidade do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos sob nº 01.20.103.009.001, situado a Rua Antônio da Graças Generoso, nº 359 – Bairro Cidade Aracy, São Carlos/SP.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com às custas, despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos aos embargantes (art. 98, §3°, NCPC).

Prossiga-se nos autos da execução.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA